

CABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 154/2023 de autoria do Vereador WILLIAM ALEMÃO que DISPÕE sobre a opção por bancos digitais para recebimento de pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Manaus e por suas Secretarias.

PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

CABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Da mesma forma o Supremo Tribunal Federal, na legalidade INCLUSIVE de programas municipais que gerem obrigações ao Poder Executivo:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLARA CONSTITUCIONAL LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DE VEREADOR QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DENOMINADO “RUA DA SAÚDE”. RE 290549 AgR Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 28/02/2012 Publicação: 29/03/2012 Ementa EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

CABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIR RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A/S) RECD.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES “O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.” “Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.” “Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, §1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.” “No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.” “Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.” “Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

No entanto o projeto não condiz com a jurisprudência pátria no tocante a diferença entre a possibilidade de portabilidade e a necessidade de o órgão não cumprir suas obrigações com a instituição bancária vencedora da licitação para gerir as finanças do órgão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. CONTRATO FIRMADO ENTRE A FONTE PAGADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA ADMINISTRAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DO FUNCIONALISMO ESTADUAL. CREDITAMENTO DE SALÁRIO DIRETAMENTE EM BANCO ESCOLHIDO PELO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Inexiste, no caso, a perda do objeto pela superveniência da portabilidade do crédito de salário, haja vista que o impetrante pretende

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

continuar recebendo diretamente sua remuneração junto ao Banco Itaú sem abertura de outra conta, conforme declinado em sua petição inicial. 2. Firme a orientação de que o mandado de segurança previsto no art. 5º, inc. LXIX da CF é ação de natureza sumária indicado para proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele que prescinde de delonga probatória para se constituir. 3. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, não há qualquer óbice para Estado de Goiás depositar o numerário referente à folha de pagamento de seus servidores em instituição financeira escolhida por meio de regular procedimento licitatório. 4. A Resolução do BACEN nº 3.424/2006, embora preveja a transferência gratuita da remuneração do servidor para outra instituição bancária de sua preferência, não determina, nos contratos de gestão de folha de pagamento de servidores públicos, que tal providência se dê de forma automática sem prévia abertura de conta na instituição financeira gestora da folha do funcionalismo público, devendo o impetrante, portanto, providenciar a abertura de conta junto à CEF para posterior requerimento da portabilidade. 5. Ausente o direito líquido e certo à pretensão sufragada na exordial, a denegação da segurança se impõe. 6. SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-GO - MS: 04956803820118090000 GOIANIA, Relator: DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, Data de Julgamento: 10/10/2012, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 1182 de 09/11/2012).

CONCLUSÃO

Sendo assim como a matéria encontra-se em dissonância com os artigos supracitados, manifesto-me inteiramente DESFAVORÁVEL ao **Projeto de Lei n.º 154/2023**
É o Parecer. Em Manaus, 09 de novembro de 2023



Thaysa Lippy
Vereadora/PP